



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.902110/2006-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.375 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84)

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. instância, para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 18/04/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 02/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação declarada em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMP transmitido em 14/08/2003 que informa direito creditório relativo a pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ relativa ao mês de março de 2003 (recolhimento em abril de 2003), no valor do crédito original de R\$ 45.727,41, e pleiteado de R\$ 3.062,17, para utilização na compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2003, no mesmo valor do crédito pleiteado.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Belo Horizonte/MG, emitido em 16/06/2008 (fl. 03) não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado sob a seguinte justificativa:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 45.727,41.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 01/02) na qual alega, a interessada:

O contribuinte fez compensação no valor de R\$ 3.062,17 de parte de IRPJ com vencimento em 31/05/2003 com crédito do IRPJ de fato gerador de março de 2003, no valor de R\$ 61.988,52 (anexa cópia de DCTF), pago através de DARF, em 30/04/2003, em anexo, no valor de R\$ 107.715,93, o que resultou em pagamento a maior de R\$ 45.727,41, que foi objeto da DECOMP aqui analisada.

O despacho em questão argumenta que o contribuinte não tem crédito de pagamento a maior, em razão de haver utilizado na liquidação de outros débitos seus na DECOMP nº01947.80497.22073.1.3.04-0386.

Seguem os esclarecimentos e a comprovação da existência do crédito.

Na DCTF original do primeiro trimestre 2003 o contribuinte informa débito de IRPJ de R\$ R\$ 107.715,93, vinculando um pagamento de idêntico valor. Entretanto, a informação do débito encontrava-se equivocada, posto que o valor

correto do mesmo era de R\$ 61.988,52, pelo que anexa-se cópia da DIPJ do ano base comprovando o valor.

Posteriormente, esta DCTF foi objeto de retificações, sendo que esta retificação aponta um débito de R\$ 61.988,52.

Equivocando-se novamente, o contribuinte apresentou DECOMP (nº 01947.80497.22073.1.3.04-0386) liquidando o débito apresentado na DCTF via compensação indevida, posto que o mesmo foi liquidado por intermédio do DARF do valor de R\$ 107.715,93, gerando, inclusive, pagamento a maior (R\$ 45.727,41) que aqui se pretende compensar.

Portanto o único equívoco ainda não sanado é o cancelamento da DCOMP indevida de nº 01947.80497.22073.1.3.04-0386, o que geraria o crédito de pagamento a Portanto o único equívoco ainda não sanado é o cancelamento da DCOMP maior de R\$ 45.727,41.

O contribuinte tentou cancelar tal DECOMP, entretanto, o programa da SRF não permitiu o envio do cancelamento, gerando a seguinte mensagem:

"NÃO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR POIS JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA".

Neste passo, pede o contribuinte o cancelamento da DECOMP nº 01947.80497.22073.1.3.04-0386, para que fique caracterizado o crédito do pagamento a maior e requer seja homologada a compensação efetuada.

Analisando o pedido a 3ª. Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito. Em preliminar observou a impossibilidade de análise do pedido relativo ao cancelamento do PERDCOMP n.º 01947.80497.22073.1.3.04-0386, que já seria objeto de análise em outro processo, de n.º 10680.902108/2006-84 (fls. 39 e 40).

No mérito afirmou que, ainda que fosse confirmada a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ de março de 2003 e o respectivo recolhimento, não se poderia homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo, ao argumento de que pagamentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, ainda que efetuados com erro ou indevidamente, somente seriam passíveis de aproveitamento para dedução do imposto ou contribuição anual devidos ou na composição do saldo negativo do respectivo período de apuração.

Notificada da decisão, em 18/06/2010, como demonstra a cópia do AR (fl. 82) apresentou, a interessada, em 15/07/2010, recurso voluntário. Nas razões de defesa, além de reproduzir os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, afirma que deveria haver a reunião dos processos que tratam, respectivamente, do pedido de cancelamento de PERDCOMP e do PERDCOMP veiculados nos presentes autos, a fim de que surja o direito creditório reivindicado.

Quanto à compensação de estimativas mensais aduziu que o impedimento legal somente foi veiculado em 2004, com o art. 10 da IN SRF 460, o que constaria, inclusive, do menu "Ajuda" do programa anual do PER/DCOMP.

Argumenta, ainda, que a legislação prevê que após o encerramento do período base não se deva cobrar estimativas mensais não pagas, mas, apenas, a multa isolada.

E acrescenta:

“Por último, demonstrar-se-á que a empresa, seguindo o entendimento de que os pagamentos a maior de estimativa devem compor o saldo negativo, exibiu na sua DIPJ o saldo negativo corretamente....”

Demonstra que na apuração anual deduziu antecipações mensais pagas totais de R\$ 378.484,53 (composta de recolhimentos por DARF de R\$ 200.501,89 e de IRRF de R\$ 177.981,35) e PAT (R\$ 8.104,31) que, deduzidas do IRPJ devido e adicional (R\$ 202.607,80 + R\$ 111.071,87), gera um saldo negativo de IRPJ de R\$ 72.909,17.

E, finaliza:

Portanto, nada deve a Recorrente de imposto de renda de estimativa no ano-calendário de 2003, motivo pelo qual o débito apontado neste processo deve ser cancelado, ficando desta forma requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente

Cumprasse assinalar, inicialmente, que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 01947.80497.22073.1.3.04-0386, não pode ser objeto de apreciação nestes autos pois já se encontra em discussão em sede de outro processo, como bem ressaltou a Turma Julgadora de 1ª instância - processo n.º 10680.902108/2006-84 (fls. 39 e 40). Além disso, este órgão colegiado não tem competência regimental para apreciar tais solicitações que devem ser levadas à DRF de jurisdição da recorrente.

Da mesma forma, não se pode apreciar, nestes autos, o pedido de cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP. A Declaração de Compensação – DCOMP ou PER/DCOMP – reveste-se das características de confissão irretratável de dívida. O contribuinte, ao declarar um débito em Declaração de Compensação, assume ser devedor daquela quantia, obrigando-se a quitá-la, mediante compensação ou, caso não haja a homologação, mediante o pagamento do débito não compensado.

1.1 MÉRITO

No mérito observa-se que a Turma Julgadora de 1ª instância indeferiu o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

***Súmula CARF n.º 84.** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de março de 2003, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a Turma Julgadora de 1ª. instância, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade julgadora da DRJ centrou sua decisão na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela Turma Julgadora de 1ª. instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, em preliminares, não conhecer do pedido de cancelamento de PERDCOMP e do pedido de cancelamento de débito declarado em PERDCOMP e, no mérito, reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Turma Julgadora de 1ª. instância, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA